DIRETRIZES INTERPRETATIVAS – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Como uma de suas funções, o Conselho de Ética do Instituto Ética Saúde tem a rotina de emitir documentos orientadores de comportamento, baseados na observação e monitoramento do setor saúde, além do cumprimento da legislação vigente.

A IN 16, emitida em 23 de setembro de 2022, aborda o tema das retenções desleais de faturamento nas transações comerciais no setor saúde.

Define-se como "retenção indevida de faturamento" a prática de atraso desmedido na autorização de faturamento, na comercialização de produtos e/ou serviços médicos, por parte das fontes pagadoras.

Esse tipo de prática foi identificado nos mapeamentos de riscos realizados pelos grupos de trabalho desenvolvidos pelo IES, que abrangem profissionais dos segmentos afetos a temática, por dados recebidos por meio das ferramentas de coleta de denúncias do Instituto, bem como observada pelo Conselho de Ética como inconformidade prejudicial ao setor saúde, gerando prejuízo aos preceitos éticos do capitalismo consciente.

Este documento de Diretrizes Interpretativas tem o intuito de auxiliar os associados ao IES para um claro entendimento dos pontos abordados na Instrução Normativa Nº 16.

A IN 16 do IES aponta a importância em considerar o regime especial adotado pelo Ajuste SINIEF nº 11/2014, entendendo que, convênios, protocolos e ajustes são normas complementares à legislação tributária já existente, bem como as demais normas aplicáveis. Nesse caso, um ajuste definido junto ao SINIEF – Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais, tratando, especificamente, da emissão de notas fiscais em procedimentos médicos.

Nesse sentido, observa-se o fato de que, sendo o Instituto Ética Saúde uma autorregulação, as empresas associadas devem obediência às regras definidas pela entidade, dentro de seus princípios estatutários e instruções emitidas pelo Conselho de Ética. Assim, o artigo 1º da IN 16 traduz a importância do associado manter padrões lineares com as diretrizes do IES para prevenir fraude e ilícitos na aquisição e controle de produtos médicos, na prestação de serviços, na emissão de notas fiscais e documentos, possuindo este a obrigação inquestionável de agir para que a prática neste sentido seja de pronto interrompida, e caso consumada, sanar quando possível, e proceder com a denúncia da prática identificada para que as medidas cabíveis sejam procedidas.

Face a suspeitas de desvios éticos e/ou ilícitos, deve ser observado o artigo 2º, pois, o IES poderá solicitar aos associados que comprovem o cumprimento às normas de autorregulação e à legislação, sendo-lhe possibilitado definir sanções disciplinares para a devida regularização e, em caso de suspeita de ilegalidades, enviar os casos às autoridades competentes. Portanto, de modo complementar, pelo fato de as empresas não associadas não se submeterem às solicitações do

Conselho de Ética, suspeitas de irregularidades que as envolvam são, consequentemente, apreciadas pelo Conselho, para envio imediato às autoridades instituídas de poderes de investigação.

O artigo 3º, por sua vez, aponta que o prazo para a emissão das notas fiscais deve obedecer às normas definidas pelos órgãos competentes, sendo que o prazo de pagamento para os produtos e/ou serviços comercializados pode ser definido em concordância expressa das partes interessadas, sempre observando os limites éticos que envolvam as práticas comerciais.

O artigo 4º observa que as demoras na autorização da emissão de notas fiscais podem acontecer, legitimamente, face a inconsistências no processo, identificadas por técnicos auditores, desde que respeitada toda a transparência entre as partes, até o adequado saneamento das dúvidas.

Em consonância com o *caput* do artigo 4º, § 2º, reforça que o atraso indevido na autorização para a emissão de notas fiscais de comercialização de produtos e/ou serviços promove um ambiente de deslealdade competitiva, visto que afeta diretamente a capacidade de sustentabilidade dos atores envolvidos, além de colocá-los sob riscos de não cumprimento de suas obrigações fiscais e tributárias. Sendo as práticas contrárias à transparência tributária e à ética concorrencial apontadas de modo exemplificativo no artigo 6º.

O artigo 5º, por sua vez, reproduz as diretrizes reguladas pelo ajuste SINIEF 11/2014, trazendo apelo ao cumprimento da conformidade das informações obrigatórias nos documentos fiscais.

O art. 7º enfatiza o compromisso dos associados ao IES com as práticas éticas narradas na IN 16, reforçando a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo IES para comunicação de situações de irregularidades no setor saúde.

Por fim, observa-se nos artigos 8º e 9º, o fortalecimento do compromisso do IES para a divulgação, promoção e capacitação dos interessados, visando a disseminação das práticas comportamentais adequadas, para a manutenção da integridade setorial, com a finalidade de gerar ampla discussão sobre o tema e, caso seja necessário, promover as alterações necessárias no texto da respectiva instrução, baseando-se na estrita observância da isonomia entre os atores do setor.

O Instituto Ética Saúde, com a finalidade de trazer a boa aplicação de suas instruções normativas, além da divulgação, promoção e capacitação para que os interessados busquem o melhor entendimento para aplicação da IN 16, coloca todos seus canais de comunicação e equipe técnica à disposição, para os esclarecimentos necessários.

O Instituto Ética Saúde prima pela construção de um ambiente mais justo e isonômico para todos os atores econômicos do setor da saúde, assim, estas diretrizes interpretativas se mostram como ponto de partida para que a discussão seja iniciada sobre a temática “retenção desleal de faturamento”.

São Paulo, 07 de outubro de 2022

Secretaria Executiva
Instituto Ética Saúde